

Publicar fotografias eróticas de crianças ou adolescentes constitui crime, independentemente de dano individual efetivo

Grande repercussão se percebe na comunidade internacional que lhe causa repúdio quando crimes são cometidos contra menores. Exemplo disso aconteceu recentemente, no momento em que foi noticiado pela mídia em geral o fato de uma criança ter sido arrastada por quilômetros, vindo a óbito, fato que comoveu toda a população e refletiu politicamente em projetos de lei. As violências que muitas vezes se cometem contra menores não são só físicas e assim como as demais modalidades precisam ser vigorosamente combatidas.

O Brasil, como um dos participantes da comunidade internacional que preza pelos direitos humanos, insere-se nessa luta para preservar a liberdade de seus menores e, há mais de uma década, deu um grande passo nesse sentido, ao criar o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dispõe o art. 18 da Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente: “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.

O Tribunal Regional Federal da Primeira Região, entre outras causas de interesse nacional, foi provocado a pronunciar-se sobre o fato social — com relação à produção de foto de garotas menores e à divulgação dessas fotos na internet — em que o réu promoveu apelação da sentença que o condenou por haver cometido crime dessa natureza.

Decidiu a Terceira Turma, em sede de apelação criminal, que as inúmeras fotografias retiradas do *site* do apelante, assim como as propagandas de seu *site*, expondo crianças e adolescentes em contexto libidinoso são suficientes para configurar o delito previsto no art. 241 da Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Disciplina o referido artigo que:

Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente: Pena — reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Entendeu a Turma, por voto condutor do Desembargador Federal Tourinho Neto, que publicar é tornar público, tornar acessível a qualquer pessoa. Assim, publicar fotografias eróticas de crianças ou adolescentes constitui crime previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O crime para consumar-se não exige real ofensa à imagem, diante da publicação. Considera-se dano à imagem abstratamente considerada.

Seguindo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 617221/RJ, do qual foi relator o Ministro Gilson Dipp, em 19/04/2004, entendeu também que, para a caracterização do disposto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “não se exige dano individual efetivo, bastando o potencial. Significa não se exigir que, em face da publicação, haja dano real à imagem, respeito à dignidade etc. de alguma criança ou adolescente, individualmente lesados. O tipo se contenta com o dano à

imagem abstratamente considerada”. O Estatuto da Criança e do Adolescente garante a proteção integral a todas as crianças e adolescentes, acima de qualquer individualização.

A objetividade, quando se tipifica como crime o ato de fotografar ou publicar crianças ou adolescentes em poses eróticas, é o respeito à imagem, à liberdade sexual e ao domínio do corpo da criança e do adolescente.

Assim, entendeu o Tribunal não ter razão o autor da apelação, prevalecendo a proteção à sociedade brasileira.